



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 167.265 - SP (2010/0056384-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

I – O prazo para a oposição de embargos de declaração, em matéria criminal, é de dois dias (arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

II – Intempestividade.

III – Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 167.265 - SP (2010/0056384-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos JOSÉ CARLOS MOREIRA por contra acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 214):

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi condenado por infração à norma do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/67, tendo sido majorada a pena-base ao patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses - apesar de ter asseverado a juíza sentenciante que o réu era primário - e ainda em 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva, fixada definitivamente em 04 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

II. Transcorridos mais de 04 (quatro) anos da última data em que se consumou a infração penal (07.08.1996), transitada em julgado a condenação, levando-se em consideração o recebimento da exordial acusatória em 10.09.2003, a orientação jurisprudencial sumulada nas Cortes Superiores e a falta de fundamentação para que a pena inicial fosse majorada, deve ser declarada a extinção da punibilidade do paciente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Inteligência das Súmulas n.ºs 444/STJ e 497/STF.

III. Ordem concedida.

Em suas razões, sustenta a ocorrência de contradição no acórdão embargado, uma vez que, o reconhecimento de que entre a data de cometimento dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu tempo superior a 4 (quatro) anos, o mesmo ocorrendo com o lapso ocorrido entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado, implica a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição retroativa e não da prescrição executória, como lançado na parte dispositiva do acórdão.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 167.265 - SP (2010/0056384-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Os presentes embargos não comportam conhecimento.

Verifica-se que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 30.06.2011 (quinta-feira), considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 01.07.2011 (sexta-feira).

Iniciada a contagem do prazo legal de dois dias para oposição de embargos em 04.07.2011 (segunda-feira), tem-se seu término em 05.07.2011 (terça-feira). Ocorre que a presente peça foi interposta apenas em 02.08.2011 (terça-feira).

Assim, evidente a intempestividade dos embargos de declaração, porquanto opostos após o apontado prazo, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A petição de embargos de declaração foi protocolizada fora do prazo legal de 2 (dois) dias estabelecido pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo, pois, intempestivo.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 8.761/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Apresentam-se intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 02 (dois) dias contados da publicação do acórdão embargado, a teor do disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constatada a intenção procrastinatória em opor sucessivos recursos, imperiosa a baixa imediata dos autos. Precedentes.

3. Embargos não conhecidos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.425.249/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 24/05/2013).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. O acórdão, objeto destes Embargos de Declaração, foi disponibilizado em 04/12/2009, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicado em 07/12/2009, segunda-feira. O presente recurso, no entanto, somente foi interposto, em 14/12/2009, segunda-feira. Como o prazo para oposição de Embargos de Declaração, em matéria penal, é de 02 (dois) dias, contados a partir da publicação da decisão, o embargante teria até o dia 10/12/2009, quinta-feira, para opor o recurso, tendo em vista o feriado previsto no art. 81, § 2º, IV, do RI/STJ, no dia 08/12/2009, terça-feira.

II. Descumprido, portanto, o prazo de dois dias, previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, para a interposição dos Embargos de Declaração, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no HC 126.402/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLIZAÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.

2. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser protocolizados dentro do prazo de 5 dias da data do término do prazo recursal, sob pena de não conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no HC 170.036/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0056384-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 167.265 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4000120020093452 5022002 990092545736

EM MESA JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.